



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.000428/2005-78  
**Recurso nº** 168.170 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-00.904 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** GILENO TEIXEIRA DE MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do médico ou de outro profissional da área de saúde que prestou o serviço são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$8.100,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 19, integrado pelos documentos de fls. 20 a 24, pelo qual se exige a importância de R\$10.107,08, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 20, verifica-se que o lançamento teve a seguinte motivação:

*Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosados os valores abaixo pelos motivos especificados:*

*- Apresentação de simples recibo, sem endereço, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e sem a vinculação dos pagamentos aos serviços prestados:*

*- Ana Paula Bolina G Costa - glosado R\$2.400,00;*

*- Ana Paula Melo Moura - glosado R\$100,00;*

*- Felipe Fernandes Guimarães - glosado R\$8.400,00;*

*- Ivone R. Lisboa Paixão . - glosado R\$7.100,00;*

*- Tatiana Diniz Andrade - glosado R\$7.015,00;*

*- Fabiano Fonseca de Araujo - glosado R\$5.000,00;*

*- Benjamin Gonçalves Leite - glosado R\$3.350,00*

*- Apresentação de simples recibo, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e sem a vinculação dos pagamentos aos serviços prestados:*

*- Elizabeth de Oliveira Martins - glosado R\$3.000,00;*

*- Apresentação de Notas fiscais , sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e sem a vinculação dos pagamentos aos serviços prestados:*

*- Clínica de Ortodontia Onofre Mendes Neto- glosado R\$100,00;*

*- Instit. Patologia Clin. H Pardini - glosado R\$288,00.*

### DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 13, instruída com os documentos de fls. 14 a 24, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 88 verso):

Inconformado o interessado apresenta em 28/04/2005 a impugnação às fls. 01 a 13, instruída com os documentos de fls. 14 a 18, argumentando, em síntese, que:

- os recibos subscritos pelos profissionais de saúde são provas suficientes da efetiva prestação dos serviços médicos;
- se a fiscalização não se convenceu da idoneidade dos recibos apresentados, cabe a ela comprovar as suspeitas;
- não concorda com a legalidade da cobrança dos juros calculados pela taxa referencial SELIC.

Ao longo da peça impugnatória invoca decisões judiciais, acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como entendimentos de juristas, que entende vir ao encontro de sua defesa e, por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-16.941 (fls. 88 a 90), de 25/01/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**  
*Exercício: 2003*

*DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.*

*JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.*

A decisão *a quo* restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor total de R\$388,00, referente às Notas Fiscais da Clínica de Ortodontia Onofre Mendes Neto (R\$100,00) e do Instituto Patologia Clínica Hermes Pardini (R\$288,00), tendo em vista os documentos de fls. 17, 49 e 50 (vide fl. 89).

### **DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/03/2008 (vide AR de fl. 93), o contribuinte apresentou, em 03/04/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 94 a 120, no qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

1. Os recibos emitidos pela terapeuta ocupacional Elizabeth de Oliveira Martins (R\$3.000,00) foram glosados, porém contêm o nome, endereço e CPF da profissional, conforme exigido pela legislação mencionada pela decisão recorrida.
2. Da mesma forma, os recibos emitidos pelo fisioterapeuta Fabiano Fonseca de Araújo (R\$5.000,00) e pela cirurgiã-dentista Ana Paula Melo Moura (R\$100,00), subsidiados pelas declarações escritas dos referidos profissionais, trazem todas as informações de que o fisco necessita para possibilitar ao contribuinte efetivar seu direito à dedução.

3. Entende que os recibos com a assinatura dos profissionais de saúde são prova incontestável da efetividade da prestação de serviços e que a simples ausência de indicação do endereço do prestador de serviço médico não é motivo para se descaracterizar a idoneidade do recibo, até porque muitos realizam o atendimento na própria residência do paciente.
4. O ônus da prova quanto à inveracidade das despesas médicas glosadas, sob alegação de falsidade, é do fisco, cabendo a inversão do ônus probatório. Transcreve diversos dispositivos legais, doutrina e precedentes administrativos para corroborar seu entendimento, concluindo que o lançamento ora impugnado extrapola os limites da lei.
5. Alega que, conforme documentos anexados aos autos, seus filhos e dependentes Marcela Abreu Menezes e Guilherme Abreu Menezes, são portadores da doença denominada Talassemia Homozigótica/Anemia de Cooley/Talassemia Major, doença que demanda tratamento multiprofissional constante, trazendo a colação diversos textos sobre o tema.
6. Por fim, discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo jurisprudência judicial sobre o assunto.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 145 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Despesas médicas

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se discorda de que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

No caso das deduções da base de cálculo do ajuste anual, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar tais deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Em relação às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte,*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

*Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.*

*Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se à análise da documentação apresentada.

Os recibos emitidos pela terapeuta ocupacional Elizabeth de Oliveira Marfins, no valor total de R\$3.000,00 (fls. 76 a 80), comprovam o pagamento de tratamento prestado ao contribuinte no ano-calendário fiscalizado, contendo nome, endereço e CPF da profissional, conforme exigido pela legislação que rege a matéria. À fl. 143 foi anexada declaração em que a referida profissional confirma a prestação do serviço.

Da mesma forma, os recibos de fls. 47 e 83, nos valores de R\$100,00 e R\$5.000,00, comprovam o pagamento referente a tratamento odontológico e fisioterapia, prestados pela cirurgiã-dentista Ana Paula Melo Moura e pelo fisioterapeuta Fabiano Fonseca de Araújo ao contribuinte e seus dependentes. Muito embora em tais recibos não haja a indicação do endereço do profissional como determina a lei, tal informação foi suprida pelas declarações de fls. 131 e 129.

Destarte, atendidos os pressupostos legais, tem o contribuinte o direito a dedução correspondente aos recibos acima mencionados, no total valor de R\$8.100,00.

Caso duvidasse da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Quanto aos demais recibos, por não conterem o endereço do profissional que prestou o serviço, não servem para comprovar despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Trata-se de requisito legal essencial, visto que a lei deixa claro que a dedução *“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu”*, facultando, na falta dessa documentação, a apresentação de cheque nominativo comprovando o pagamento. O contribuinte poderia, com o fez com outros dois profissionais, ter apresentado declaração suprimindo a deficiência apontada pela fiscalização e reiterada pelo julgador *a quo*.

Destarte, há que se restabelecer despesas médicas no montante de R\$8.100,00.

## 2 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$8.100,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga